



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.293 - RJ (2015/0121356-9)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : ALDALESIO MONTEIRO FERRAZ**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 6.368/1976. COCAÍNA E MACONHA. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. ACÓRDÃO *A QUO* QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Na dosimetria da pena, o acórdão *a quo* não destoou deste Superior Tribunal ao considerar que subsiste, para efeito de maus antecedentes, a condenação criminal extinta há mais de cinco anos (Súmula 83/STJ).
2. Não há violação de norma infraconstitucional no ponto em que o julgador, para fixar a pena-base acima do mínimo legal, levou em consideração a grande quantidade de droga apreendida.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.293 - RJ (2015/0121356-9)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Aldalésio Monteiro Ferraz** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, a qual considerou adequada a exasperação da pena-base, pelo delito de tráfico de drogas, em razão da quantidade e qualidade de droga apreendida e também em decorrência de maus antecedentes, por condenação criminal extinta há mais de cinco anos (fls. 470/473).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 470):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 6.368/1976. COCAÍNA E MACONHA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. ACÓRDÃO A *QUO* SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 484/492):

a) conforma-se o agravante com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que condenações pretéritas cuja pena foi extinta *há mais de 5 anos pode servir como maus antecedentes para fins de majoração da pena-base* (fl. 486);

b) justifica-se a interposição do agravo regimental na necessidade de julgamento do órgão colegiado para se levar a demanda ao Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário.

Por fim, requer a parte agravante a remessa do feito a Sexta Turma deste Superior Tribunal.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.293 - RJ (2015/0121356-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O agravo regimental não merece provimento.

*Ab initio*, na dosimetria da pena, o acórdão *a quo* não destoou deste Superior Tribunal ao considerar que subsiste, *para efeito de maus antecedentes, a condenação criminal extinta há mais de cinco anos* (AgRg no AREsp n. 461.541/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/6/2015).

No caso, com fulcro no art. 59 do Código Penal, a sentença condenatória majorou a pena-base do agravante com fundamento na quantidade de droga apreendida e também nos seus maus antecedentes (fls. 304/310 – grifo nosso):

[...]

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a pena-base deve se afastar do mínimo legal em razão da maior culpabilidade da conduta do réu, de sua personalidade voltada para a prática delitiva e de sua má conduta social.

Com efeito, a culpabilidade da conduta do acusado é maior, **em razão da grande quantidade de material entorpecente que tinha em depósito, vale dizer, 280 g de Cannabis Saliva e 13,5 g de Cocaína**, esta acondicionada em 17 sacolés, o que impõe a exasperação da pena. Também recomenda a majoração da pena a personalidade do réu voltada para o crime, sua má conduta social e os seus **maus antecedentes atestados pela anotação nº 01 da FAC de fls. 228/243**.

De fato, o réu vive envolvido em situações criminosas, conforme se depreende tanto de sua FAC quanto dos depoimentos prestados pelos policiais em Juízo, que o apontam como sendo um notório elemento envolvido no tráfico de entorpecentes nesta cidade. Registre-se ainda que não existe nos autos qualquer comprovante de que o acusado possua ocupação lícita, sendo, portanto, o tráfico de drogas seu meio de vida. Posto isto, fixo a pena-base do acusado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima.

[...]

Na espécie, repita-se, a pena-base foi majorada pelo julgador singular –



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual mantido pelo Tribunal estadual –, dentre outros motivos, pela elevada culpabilidade do ora agravante, em razão da grande quantidade e do tipo da droga apreendida (**cocaína e maconha**), além dos maus antecedentes, em razão da sua condenação, com trânsito em julgado há cinco anos (fls. 304/310 e 371/394).

Registro que **não** há constrangimento ilegal no ponto em que o julgador, para *fixar a pena-base acima do mínimo legal, levou em consideração a grande quantidade de droga apreendida* (AgRg no HC n. 281.359/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/5/2015).

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente neste Superior Tribunal, assim sendo, aplica-se, no caso vertente, a Súmula 83/STJ.

Diante disso, não merece reforma o acórdão estadual.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0121356-9

**AgRg no**  
**REsp 1.533.293 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026117320068190045 00200105343860125 060026281 20060450026281  
20060450055920 201500038981 2015000836 201525450646

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALDALESIO MONTEIRO FERRAZ  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALDALESIO MONTEIRO FERRAZ  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.